

DOCTRINA

COMENTÁRIOS À LEI N. 11.419/06, QUE TRATA DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL – UMA VISÃO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO

Firmino Alves Lima (*)

Sancionada pelo Presidente da República em 19 de dezembro de 2006, a Lei n. 11.419, que trata da informatização do processo judicial, altera vários dispositivos do Código de Processo Civil e dá outras providências, entra em vigor no dia 20 de março de 2007, conforme disposição expressa de seu art. 22.

O mencionado diploma legal deriva do Projeto de Lei n. 5.828/01, de iniciativa da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE. Apresentado mediante o ofício 174, de 13/08/01, foi apreciado pela Comissão de Participação Legislativa da Câmara dos Deputados, então presidida pela Deputada Luiza Erundina (PSB/SP). O propósito de tal iniciativa foi o de combater a morosidade dos processos judiciais, como aponta claramente o relatório do Deputado Ney Lopes (1) (PFL/RN), a quem coube relatar a proposta inicial, na qual se evidencia a premência da celeridade e a idéia de *avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de advocacia), de modo a que, crescentemente, os procedimentos judiciais utilizem ao máximo os avanços tecnológicos disponíveis* (2).

O Projeto inicial, publicado no “Diário da Câmara dos Deputados” em 29/12/01(3), não obstante a louvável iniciativa dos seus proponentes, continha alguns equívocos de atualização tecnológica como, por exemplo, a menção expressa de que documentos eletrônicos dispensavam a apresentação dos documentos originais. A intenção inicial, que acabou prevalecendo, foi a de regular o processo eletrônico em todos os ramos processuais existentes, citando o projeto original até sua redação final, o que abarcaria as esferas civis, penais e trabalhistas.

Aprovado na Câmara em 19/06/02, o Projeto seguiu para o Senado (4), tendo como relator o Exmo. Senador Osmar Dias (PDT/PR), que apresentou um substitutivo completamente diferente do texto originalmente aprovado. Refeito, o texto mostrou-se muito próximo do que preconizava a Comissão de Informática do Conselho Federal da OAB, em especial propugnando pela definição da técnica de certificação digital, sobre a qual o

substitutivo foi extremamente detalhado. No entanto, o texto do referido Senador não logrou êxito, passando a ser relator o Senador Magno Malta (PL/ES), que, por sua vez, não conseguiu concluir os trabalhos. Ao final, o Projeto de Lei teve como relatora a Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que lhe conferiu, ao apresentar novo substitutivo, novos contornos os quais se mantiveram muito próximos aos da Lei aprovada. Retornando à Câmara, o projeto vindo do Senado recebeu emendas do relator designado, o Deputado e constitucionalista José Eduardo Cardoso (PT/SP), que as acrescentou ao texto aprovado na outra casa legislativa.

Nosso interesse pelo tema foi o que nos estimulou a tecer alguns comentários a respeito da norma processual em foco, eis que sempre nos atentamos para a informatização do Poder Judiciário e para o processo virtual. Insta acrescentar que, como dirigente associativo e ex-integrante da Comissão de Informática do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, tivemos a oportunidade de assistir, muito de perto, a alguns dos debates ocorridos para a composição do citado diploma legal, estando, nos idos de 2002, próximo daqueles que os protagonizaram, quando da apresentação do primeiro substitutivo, no Senado, pelo ilustre parlamentar paranaense. Porém, nunca teremos a pretensão de esgotar o tema, eis que muito vasto e esbarra, inclusive, em importantes questões filosóficas.

Feitas as considerações preliminares, passaremos a comentar os principais tópicos da norma em questão, mencionando os artigos da referida norma.

1) Abrangência da Lei n. 11.419/06

A norma em questão dispõe em seu art. 1º que pretende regular o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação e atos de transmissão de peças processuais, aplicando-se, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Transparece claramente que a disposição legal pretende abranger todos os processos judiciais existentes, lamentavelmente

a norma veio por citar apenas três naturezas de processos, esquecendo-se de outras naturezas importantes, *e.g.* as eleitorais e militares. No nosso entender, a menção do § 1º do art. 1º é meramente exemplificativa, não sendo uma citação taxativa e excluyente, uma vez que o *caput* do artigo menciona a generalidade dos processos judiciais.

A Lei, como antes já restou demonstrado, tem por objetivo a celeridade processual e, portanto, dar efetividade à norma do art. 5º, LXXVIII, da CF/88, trazida pela EC n. 45/04, o direito fundamental da razoável duração do processo, com a adoção dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação e sua efetividade, a verdadeira postura teleológica da referida norma, em atendimento a um dos princípios do processo moderno.

2) Qualificações fornecidas pela Lei – a questão da certificação digital e o credenciamento

O diploma legal em exame procurou delinear, por intermédio do próprio texto (§ 2º, art. 1º), alguns conceitos técnicos para os efeitos de aplicação da norma processual, definindo *meio eletrônico* e *transmissão eletrônica*. No item III, do § 2º, a norma especifica assinatura eletrônica, como as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) a assinatura digital com base em certificado digital devidamente emitido por autoridade certificadora credenciada na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplina a ser promovida futuramente.

Como já ressaltamos, a intenção da Senadora Serys Slhessarenko foi a de substituir as formas adotadas no Projeto original (cinco anos antes do relatório), inclusive divergindo do polêmico substitutivo do Senador Osmar Dias, apresentado quatro anos antes da aprovação do segundo relatório, conforme diz o texto: *No entanto, a versão original do projeto foi apresentada há mais de cinco anos, neste período ocorreram vários progressos na área de informática, fazendo-se necessárias algumas adaptações no texto original para que sejam contemplados os avanços tecnológicos que proporcionam maior agilidade, segurança e economia* (5). O substitutivo da Senadora mato-grossense alterou severamente os rumos desejados pelo Senador Osmar Dias, servindo-se da mesma justificativa, ou seja, a de que o contexto normativo acolhesse os métodos mais modernos de prática dos atos jurisdicionais (6).

Com efeito, na época de apresentação do Projeto de Lei, em 2001, buscava-se uma proposta legislativa que substituísse, com sucesso, as disposições da Lei n. 9.800/99, que permitia a transmissão de dados eletronicamente, porém ainda norteadas por conceitos tecnológicos como os do fax (7), com muitas limitações segundo vários autores, entre eles Demócrito Reinaldo Filho (8). A proposição da AJUFE ensejou um vigoroso debate, mormente quando o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal e lá obteve uma substancial alteração, muito próxima daquela defendida pela OAB. A norma então vigente (Lei n. 9.800/99) não permitia o envio de peças

processuais que não viessem acompanhadas de um “original” na forma física, dependendo sua validade da entrega nos autos no prazo de cinco dias para sustentação de um documento provisório, enviado eletronicamente. Na forma do direito então positivado, o documento eletrônico, isoladamente, não poderia ser aceito, salvo se viesse acompanhado de um “original” físico. Diante da tecnologia já existente e legalmente disciplinada pela MP n. 2.200/01, a Lei n. 9.800/99 estava profundamente defasada.

A proposta do Senador Osmar Dias baseou-se em uma das críticas mais contundentes em relação ao procedimento estabelecido no projeto original, que era a da falta de um sistema de segurança. Em seu relatório, o Senador menciona expressamente a falta do uso da tecnologia da criptografia como forma de autenticação de documentos e a da tecnologia de chaves públicas e privadas. Este aspecto merece melhor explicação.

Um documento eletrônico é qualquer documento que, por meio de representação aceitável em computador e um *software* específico, representa um fato. Ao passo que um documento tradicional assume uma realidade material para comprovar determinado fato, uma “coisa representativa de um fato” segundo a lição de vários processualistas de renome; o documento eletrônico não é meio físico, mas virtualmente representável por um *software* específico que permite o acesso a seu teor; é vulnerável à adulteração sem vestígios e não possui certificada atribuição de autoria.

Atualmente, os meios para reduzir a falta de autenticidade e autoria de documentos baseiam-se no processo de certificação digital, processo este que funciona por intermédio de técnicas fornecidas por criptografia assimétrica (fórmulas matemáticas diferentes para codificação e decodificação de informações), que checam uma seqüência de números entre os documentos, conhecida também como tecnologia de “chaves”, as quais permitem verificar a autenticidade, a autoria e a data do documento. Tal procedimento depende inicialmente de uma chave que uma determinada pessoa, ou até mesmo um equipamento de *hardware*, possua para certificação digital de documentos, chave esta outorgada por uma autoridade certificada para tal fim, conhecida de chave privada, em poder do usuário. Aquele que receber o documento terá em seu poder o acesso a uma “chave pública”, um dispositivo que possua o código correspondente para, em análise conjunta com a “chave privada”, checar e certificar a autoria, a inalterabilidade, e o momento de confecção do documento eletrônico elaborado pelo usuário credenciado. Este é o mecanismo atualmente existente para as chamadas conexões seguras na *internet*, pois permite o envio de mensagens com privacidade e alto nível de segurança. Cabe ponderar sobre quem será o responsável pela emissão de certificação digital, para que os documentos digitais possam ser considerados válidos. No Brasil, tal providência foi tomada pelo Governo Federal, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, mediante a publicação da Medida Provisória n. 2.200 de 29/06/01, para garantir a

autenticidade e a integridade de documentos eletrônicos pela sistemática da criptografia assimétrica.

Foi exatamente aí que o debate se fez acirrar na época; debate que presenciamos em diversas oportunidades, já que tal sistema recebia entusiástico apoio da Comissão de Informática da OAB, uma vez que endossava todas as suas opiniões sobre o tema, mormente pelo fato de que esta entidade já vinha credenciando advogados para utilização deste sistema de segurança. Em seu substitutivo, o Relator Osmar Dias definia a exclusividade da tecnologia das chaves públicas e privadas como condição essencial para validade dos atos processuais praticados. Em que pese aos defensores dessa tecnologia, o substitutivo criava um ambiente exclusivo para que fossem aceitas petições eletrônicas; o problema é que em se tratando de tecnologia alienígena, o futuro pode reservar desagradáveis surpresas. Nos dias de hoje, apesar de seus custos terem baixado, esta tecnologia ainda é, infelizmente, bastante onerosa, pois depende de certificação privada paga.

Já em 2002, para ainda mais aguçar os vigorosos debates travados entre os dois protagonistas (OAB x AJUFE), o interesse por esta tecnologia ficou patente quando o Colégio Notarial do Brasil firmou um acordo de parceria com a empresa, para fornecimento de certificação digital com *Digitrust* fé pública. Com tal acordo, todos os tabeliães, substitutos e escreventes dos cartórios associados receberiam de forma gratuita os certificados da *Digitrust*, para poderem assinar digitalmente documentos e, de acordo com a Medida Provisória n. 2.200/01, ofereceriam certificados digitais com fé pública (9).

A proposta de vinculação do processo eletrônico com a certificação digital não vigorou, pois foi definido pela Lei n. 11.419/06 um modo que aceita esta tecnologia, mas também se encontra aberto para peticionamento e segurança dos dados por outros meios, desde que seguros. E a Lei escolheu o caminho certo, pois, com efeito, um sistema de atendimento ao público deve ser o mais aberto possível ao Jurisdicionado, permitindo-lhe vários meios e possibilidades desde que seguros, inclusive o certificado, dentro de um espírito democrático. Na nossa opinião, o legislador acertou em deixar a opção de abertura de sistemas, pois torna possível a adoção de novas tecnologias no futuro, desde que garantam a segurança exigida pelo diploma em questão.

Nesse particular, é extremamente importante emitir um alerta. Devemos evitar qualquer forma de adoção de sistemas processuais eletrônicos que sejam dependentes de grandes investimentos, seja por parte do Estado fornecedor dos serviços, seja muito mais ainda pelos usuários. Estes, em nenhum momento devem ser compelidos ao pagamento de valores significativos para o acesso à justiça. A opinião de Renato Benucci é muito clara e oportuna em apontar que a sociedade de informação pode ser um meio de aprofundamento das desigualdades sociais com o chamado *apartheid digital* (10). Neste sentido, chama mais a atenção o fato de uma Justiça social como a Justiça do Trabalho, a qual tem como objetivo, em última

análise, buscar promover a igualdade dos seus jurisdicionados, provocar exclusão social por meio da exclusão digital, que possui forte correlação com outras formas de desigualdade. De fato, as maiores taxas de exclusão digital encontram-se nos setores de menor renda, segundo Bernardo Sorj (11). Não é possível aceitar uma forma de processo digital que seja excludente, muito menos na Justiça do Trabalho e, a nosso ver, não foi essa a opção do legislador, como adiante abordaremos, em especial sobre os *softwares* e equipamentos.

O texto aprovado e sancionado reconhece dois meios de identificação inequívoca do signatário: a assinatura digital, com base em certificado digital já descrito e o cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplina a ser realizada futuramente pelos órgãos respectivos.

Esse é um ponto interessante da norma. Já que ela, ao prever o cadastro de usuário como sistema alternativo, suplanta o exclusivismo da certificação digital defendido enfaticamente pelo Senador Osmar Dias em seu substitutivo. Pelo cadastro de usuário, sistema já adotado parcialmente por alguns tribunais, o interessado registra-se no portal de uma Corte e adentra uma área reservada após apresentar nome e senha. Com ela, o usuário poderá ter acesso aos processos em que está vinculado e também tomar ciência de atos processuais.

Vozes da advocacia questionam muito o cadastramento exigido pela norma, afirmando que ele somente pode ser realizado pela entidade conforme os arts. 3º e 4º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto do Advogado). No entanto, o conceito de usuário não corresponde exatamente ao conceito de advogado, são conceitos completamente diferentes, em que os advogados podem ser usuários, mas não exclusivamente. Outros usuários são os servidores, os integrantes do Ministério Público, os Juízes e os próprios jurisdicionados, sendo importante lembrar que o art. 791 da CLT se encontra plenamente em vigor, o qual aceita o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Portanto, no nosso entender, pode ser exigido o cadastro, até mesmo para mais segurança e mais economia, já que tal cadastramento deverá ser gratuito.

O art. 2º da Lei n. 11.419/06 exige o cadastramento de todos os usuários que praticarem atos processuais em geral, quanto às petições e recursos, serão admitidos mediante assinatura eletrônica, sendo obrigatório o cadastramento prévio no Poder Judiciário. Não é nenhuma novidade que o cadastramento no Poder Judiciário venha sendo exigido por vários órgãos jurisdicionais. Por meio dele será possível acessar vários sistemas de informação processual. E atos processuais não são exclusividade de advogados. Como cita Humberto Theodoro Jr., praticam atos processuais as partes, o órgão jurisdicional e seus auxiliares (12). Na mesma esteira, Cintra, Grinover e Dinamarco apontam os atos processuais realizados por partes e pelos entes jurisdicionais (13).

O credenciamento funcionará conforme regulamentos gerados pelos Tribunais, podendo inclusive existir o cadastramento único, muito mais prático e eficiente, para

não repúdio de atos praticados entre diferentes ramos do Judiciário. O usuário deverá ser identificado, receberá senha de acesso, para garantia do sigilo, da identificação e da autenticidade de suas comunicações.

3) Realização de atos processuais

Um dos pontos mais controvertidos da nova norma e que gerará muita celeuma é a consideração sobre como serão realizados os atos processuais eletrônicos. O art. 3º tem uma preocupação especial em afirmar que os atos processuais são considerados como realizados mediante protocolo eletrônico que registra o dia e a hora do envio de determinada peça processual. Nitidamente a menção legal auxilia bastante a advocacia, que tem, assim, certeza da prática de determinado ato, a chamada confirmação de protocolo, traduzindo-se em segurança sobre o ato praticado.

O art. 3º assim diz claramente: *Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.* (g.n.)

O legislador preferiu considerar como realização do ato o envio do documento, ao invés do recebimento deste. Pode haver um problema da interpretação do referido texto legal, na medida em que o horário do envio pode ser bem diferente do horário do recebimento. O momento do envio, inclusive, pode ser questionado eis que o horário que o determina, dependendo do meio, pode ser considerado como o horário constante no computador de origem, e ele é facilmente alterável pelo usuário. Por outro lado, temos ainda o problema do envio de documento com fuso horário diferente daquele do ato a ser praticado, com diferenças mais acentuadas se vier do exterior. E quando a norma em questão fala em envio de protocolo, nos parece, a princípio, que estará considerando o horário de recebimento do ato processual enviado, do qual gerará protocolo eletrônico, uma vez que não poderá certificar o envio do documento. A questão é polêmica e ainda vai gerar muitas dúvidas interpretativas. Para melhor elucidação e dentro da sistemática prevista pela norma processual então, poderemos considerar o envio como sendo o momento em que o usuário, já dentro do sistema devidamente registrado, faz a remessa de determinado arquivo eletrônico. Não faz sentido considerar como envio o momento da partida do arquivo do computador de origem.

No entanto, o parágrafo único do art. 3º menciona que quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as petições transmitidas até as 24 horas do seu último dia. Uma questão que surge é exatamente saber: 24 horas de qual fuso horário, do computador do usuário ou do servidor que irá receber o ato? Somente no Brasil coexistem quatro diferentes fusos horários. Mas a Lei, ao permitir o peticionamento eletrônico, possibilita o envio de atos processuais do exterior também, uma vez que a *internet* não tem limites territoriais. No nosso entender, nos parece mais lógico que o ato processual ele-

trônico substitui ato que deveria ser praticado na sede do foro competente, assim, deve ser considerado como horário limite das 24 horas, aquele do fuso horário onde se encontra a sede do órgão judiciário para o qual é enviada a petição.

4) “Diário da Justiça Eletrônico”

A edição de um “Diário da Justiça Eletrônico” é um ponto extremamente interessante da norma em questão, uma vez que viria a regular situações atualmente praticadas em vários Tribunais. Como é sabido, diversos órgãos judiciários publicam os atos e prazos processuais por meio de uma publicação oficial, normalmente chamada de “Diário da Justiça”, que são cadernos de diários oficiais de diversas entidades governamentais. No Estado de São Paulo, vários tribunais possuem cadernos específicos do “Diário Oficial do Estado”, publicação geralmente volumosa.

A norma de que ora tratamos prevê a existência de um diário da justiça virtual, disponível em sítio da *internet*, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios, bem como comunicações em geral. A norma tenciona regular uma prática já instalada, e com bons resultados, por vários Tribunais do país que adotam o sistema e publicam pela *internet* informações processuais e administrativas. A medida é extremamente salutar, pois traz inúmeras vantagens para a celeridade dos feitos. Uma delas é a publicação de um Diário da Justiça em tempo real, ou seja, no exato momento em que terminar, por exemplo, uma sessão de julgamento em determinado Tribunal, o sistema pode publicar seus resultados pela *internet*, com considerável economia de tempo e de custo de impressão dos respectivos jornais tradicionais.

A regulação deste sistema é interessante e a Lei procura fazer isso com a maior clareza possível, evitando problemas de interpretação. As informações, por questões óbvias de segurança, serão digitalmente certificadas. Como já dito anteriormente, a segurança do meio eletrônico está na garantia de autenticidade e da inalterabilidade do documento. A publicação por meio eletrônico dispensa qualquer outra, salvo para os casos em que seja exigido, por lei, intimação ou vista pessoal.

A regra de publicação é simples e altera os conceitos de prazos normalmente considerados para processos em meio físico. Com efeito, considera-se para os efeitos da lei, segundo o § 3º do art. 4º, a realização da publicação no primeiro dia útil seguinte à disponibilização da informação no “Diário da Justiça Eletrônico”, para que não surjam dúvidas sobre o momento da disponibilização. E os prazos decorrentes desta publicação são contados a partir do primeiro dia útil seguinte da consideração da publicação, conforme o § 4º. A norma processual que entrará em vigor procura tomar todas as precauções para que nenhuma dúvida surja sobre a contagem de prazos, adotando a regra do *dia seguinte* da disponibilização da informação no sistema para a consideração da publicação e, daí, começar a contar os prazos.

5) Intimações, citações e cartas precatórias eletrônicas

Este é um ponto muito delicado da norma processual sancionada, uma vez que estabelece conceitos novos e utiliza alguns conceitos informáticos específicos, definindo alguns requisitos fundamentais: o de portal próprio para intimações; o do cadastramento para recebimento de tais informações e a utilização supletiva de outros meios que atinjam a finalidade, tudo isso com segurança.

O art. 5º aponta claramente que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio. Segundo o dicionário *DiciWeb*, um portal é um sítio da *internet* que oferece vínculos organizados por temas ligados a outros *sites* e serviços (14). Ele funciona como uma porta de entrada à *internet*, aglomerando diversos serviços eletrônicos segmentados em módulos. São aplicativos que permitem às organizações disponibilizar um ponto único e personalizado de acesso a informações de determinado banco de dados. Logo, para serem efetuadas as intimações, é necessária a constituição de um portal, por parte dos órgãos do Poder Judiciário, específico para recebê-las.

Outro item importante para o recebimento de intimações eletrônicas é a necessidade de cadastramento do usuário que irá recebê-las, na forma do art. 2º da referida Lei. Ao que parece, para o acesso às notificações, será preciso ingressar pelo portal mediante a utilização de nome de usuário e senha, que virão com o cadastramento. A segurança do sistema se encontra na medida em que, para o acesso, o usuário se identifique e forneça a senha, traduzindo-se em maior segurança para obtenção das informações processuais e registro da presença do usuário no ambiente de notificações.

Mas como é o funcionamento do sistema de contagem de prazos adotado pela Lei n. 11.419/06? Por meio de cadastro prévio, o usuário é identificado com nome e senha. O sistema gerará uma informação de que existem intimações a serem lidas pelo usuário; será autorizado pela Lei que a informação seja repassada por *e-mail*, principalmente aos advogados. Ao adentrar o portal, o sistema registra sua entrada e o encaminha para um local que poderá informar se está disponível alguma intimação ou várias delas, fornecendo uma relação. Ao clicar sobre uma delas, o usuário fará com que seja aberta e possa ser analisada em seu teor, do que restará certificado que teve acesso a ela; a certificação poderá ser realizada em autos virtuais ou mesmo por certidão específica em autos físicos. Se a consulta for feita em dia útil, o consulente será considerado intimado no dia da visita ao teor da intimação. Caso o acesso se dê em dia não útil, será computado como dia da intimação o primeiro dia útil seguinte.

Após o envio da comunicação da existência de intimações, começa a ser contado o prazo de dez dias para que o usuário leia a intimação. Se neste prazo o usuário não abrir a intimação, dar-se-á como intimado, segundo o § 3º do art. 5º, cujo teor é o seguinte: *A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intima-*

ção, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Claramente, a norma adota a presunção de intimação se, no prazo de dez dias, o usuário não abri-la, para tentar evitar a frustração do recebimento de intimações. Este é um dos pontos mais delicados da Lei n. 11.419/06 e que já está gerando críticas. A norma acaba adicionando mais dez dias aos prazos já existentes. Em termos da Justiça do Trabalho a situação é preocupante. Considerando-se que muitas Varas no país conseguem fazer tramitar um procedimento sumaríssimo dentro do prazo médio de 30 dias, a concessão de prazo por via eletrônica elastece a duração de um único prazo por mais dez dias, o que, em um procedimento sumaríssimo trabalhista, pode aumentar muito a sua duração, proporcionalmente falando. É importante frisar que o legislador idealizou o procedimento sumaríssimo para uma duração máxima de 15 (quinze) dias (art. 852-B, III, da CLT). O acréscimo de dez dias para cada prazo processual importa em um acréscimo de 2/3 do prazo idealizado pelo legislador como um procedimento célere. Os prazos para intimações de decisões e eventuais recursos ficam gravemente dilatados, no mínimo 36 (trinta e seis dias) na soma entre os prazos de intimação de sentenças, prazos para eventuais recursos e contra-razões.

Verifica-se grave contradição entre o propósito da Lei (celeridade) e os procedimentos trabalhistas sumaríssimos já existentes, o que nos leva a mais um indício de que o procedimento estabelecido pela Lei n. 11.419/06, neste particular, não se preocupou em maior profundidade com as necessidades da Justiça do Trabalho.

É importante lembrar que o § 6º do art. 5º considera como intimações pessoais aquelas realizadas na forma do seu *caput*, para todos os efeitos legais, inclusive para a Fazenda Pública. No que tange às citações, também é possível considerá-las realizadas por meio eletrônico, inclusive para a Fazenda Pública, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando. Comporta-se uma exceção, que é no caso das citações realizadas em processos criminais e infracionais.

Um ponto importante a ser destacado é o da realização de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, de modo geral, além de outras comunicações oficiais entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais poderes, que, pela norma, devem ser preferencialmente realizados por meio eletrônico. Sabemos todos que a informatização dos processos será concretizada gradual e diferencialmente em cada ramo do Poder Judiciário. Precisamos nos acostumar com a idéia de que autos físicos e digitais coexistirão simultaneamente por um bom tempo, até que todas as esferas estejam digitalizadas. Até lá, a preferência pelo meio eletrônico estabelecida no art. 7º pode ser uma boa estratégia para que as instâncias judiciárias se empenhem na adoção do processo eletrônico.

O funcionamento atual de cartas precatórias ou de ordem é uma grande demonstração de anacronismo dos meios físicos. Uma carta precatória, ou de ordem, con-

sumia dias, muitas vezes meses para ser expedida, enviada e ser retornada. Com o processo eletrônico, ela pode ser cumprida imediatamente, em alguns casos, com retorno ao Juízo deprecante devidamente cumprida em tempo real.

6) O processo eletrônico

A Lei n. 11.419/06 dedica um capítulo inteiro para o processo eletrônico, estabelecendo um pequeno código próprio, do qual é possível deduzir alguns princípios. Talvez seja um dos pontos mais importantes de que a norma trate, especialmente pelas vantagens que tal modalidade de processo possa trazer.

A previsão de um direito fundamental do cidadão a um processo que tenha uma duração razoável (art. 5º LXXVIII, da CF/88, trazida pela EC n. 45/04) demonstra a preocupação que toda a sociedade tem com o problema da morosidade processual. Este é o objetivo maior da norma processual adotada. Segundo estudiosos da questão do processo eletrônico, em especial o Juiz Federal Renato Benucci, o uso da tecnologia da informação pode atingir um novo importante *status*, o de instrumento de efetividade do processo (15).

Com efeito, o precitado autor traz a velocidade como sendo o fator mais importante do processo eletrônico. Esta velocidade viria das comunicações dos atos processuais em tempo real, o que acabaria por tornar desnecessário o oneroso “Diário da Justiça” publicado todos os dias úteis, facilitando a comunicação entre os órgãos judiciais, a transmissão de peças processuais *on line*, a intimação rápida das partes e advogados, o acompanhamento processual, o acompanhamento das decisões em tempo real, a maior publicidade e difusão das decisões judiciais, além da dinamização dos sobrecarregados cartórios das unidades judiciárias (16).

O último tópico merece destaque, porquanto será possível um novo tipo de gerenciamento dos processos e dos procedimentos das secretarias. O processo eletrônico elimina completamente a característica atual da organização de processos por pautas de julgamento, organizadas com pouco ou sem qualquer critério objetivo e permite comparações e separações por matérias a serem julgadas. Por outro lado, um aspecto que dará enorme agilidade aos andamentos de processos é a instituição de sistemas de gerenciamento dos processos. O próprio sistema poderá dar andamento ao feito e levar ao operador, seja o servidor, seja o Juiz, para que determinado ato seja praticado, permitindo um impulso controlado dos andamentos. Tais sistemas facilitarão demasiadamente, em especial, o árduo trabalho das secretarias e acabarão com atividades repetitivas e monótonas. Com efeito, atividades como vencimentos de prazo, emissão de certidões, emissão de notificações, as movimentações processuais serão muito mais facilitadas, inclusive em grandes lotes, permitirá um fluxograma de andamento dos processos completamente diferente do que encontramos nos dias atuais, certamente encaminhando os órgãos judiciais a uma revolução administrativa. Atividades como registros, livros

especiais, estatísticas serão automatizadas. Essa revolução é absolutamente necessária, uma vez que os estudos mais recentes mostram que o maior tempo consumido pelos processos não está nas mãos dos seus operadores, mas nas ineficientes estruturas das nossas abarrotadas secretarias, quase sempre carentes de recursos materiais e humanos proporcionais ao volume de trabalho exigido.

Outras funções do processo eletrônico ganham aspectos impensáveis para os meios físicos, atingindo uma possibilidade sensacional do ponto de vista operacional, como a de intercâmbio de decisões entre os órgãos do Poder Judiciário, do intercâmbio de dados sobre partes (principalmente executados e criminosos). Poderão ser organizados mais facilmente arquivos de testemunhos que poderão ser disponibilizados com facilidade para todo o Poder Judiciário, dificultando a atuação de verdadeiras indústrias de depoimentos que estão se formando, e que o Juiz, atualmente, não tem condições de detectar e combater. O processo eletrônico atuará principalmente contra fraudes processuais, como lides repetidas e simuladas, já que terá dispositivos para evitar litispêndências e coisas julgadas já consolidadas (parágrafo único do art. 14).

A Lei n. 11.419/06 regulamenta um sistema de processo eletrônico aberto a ser desenvolvido pelos órgãos judiciais (art. 8º), não se vincula a determinado modelo específico, deixando claro que os órgãos do Poder Judiciário a regularão e implementarão os sistemas (art. 18), bem como deixa claro que todos os atos já realizados quando a norma entrar em vigor estarão convalidados, demonstrando ser uma norma perfeitamente aberta para a adoção de sistemas já em operação. Neste particular, a falta de afinidade da Lei com os procedimentos trabalhistas pode ser solucionada ou, pelo menos, atenuada. O processo de implementação será gradual, sendo admitidos sistemas parcialmente digitais, utilizando-se, preferencialmente, a *internet* além de outros sistemas e redes já constituídos ou em desenvolvimento para determinados setores.

Algumas vezes podem criticar o fato de a Lei não estabelecer um sistema único para todos os processos, principalmente que haja hegemonia de alguns setores sobre outros. Neste particular, é possível entender como acertada a decisão, já que nos parece claro que o estabelecimento de um programa único para todas as esferas possa desvirtuar características de cada natureza de processo. No entanto, é necessário que todos os sistemas adotados falem entre si com facilidade, para evitar o surgimento de ilhas de tecnologia, infelizmente verificadas na Justiça do Trabalho, diante da adoção de diferentes sistemas por diferentes regionais, muito mais ainda acentuadas entre diferentes ramos do Poder Judiciário.

Algumas regras gerais para o processo eletrônico são estabelecidas pela norma em questão. Todos os atos processuais serão assinados eletronicamente, as citações, intimações e notificações serão eletrônicas, sendo o princípio da utilização eletrônica a regra geral, somente excepcionada quando não for possível por impedimento legal ou o sistema estiver indisponível no momento de

sua realização, prorrogando-se o prazo para o dia seguinte (art. 10, § 2º). Poderá ser utilizado o meio físico, excepcionalmente, realizando-se os atos mediante as regras ordinárias, no entanto, os documentos físicos devem ser digitalizados e depois destruídos (art. 9º, § 2º).

Outro princípio é o do amplo acesso ao sistema dos processos judiciais eletrônicos com a realização de atos processuais diretamente pelos interessados, como distribuição de iniciais, apresentação de contestações e outras peças que serão automaticamente “juntadas” aos “autos eletrônicos” (art. 10º). Por se preocupar com a garantia de acesso, a norma estabelece estruturas facilitadoras, como a disponibilização de equipamentos para digitalização nas unidades judiciárias com acesso à rede mundial de computadores e ao sistema utilizado pela unidade judiciária (art. 10, § 3º).

Outra regra do processo eletrônico é a de que todos os atos praticados devem gerar um protocolo para seu usuário, o que lhe permitirá tanto a confirmação como a segurança de tê-los realizado.

As intimações que viabilizem o acesso da parte ou seu advogado a dados do processo serão consideradas vistas pessoais dos interessados (art. 9, § 2º). Um dado extremamente importante do processo eletrônico é que os documentos do processo estarão disponíveis somente às partes e ao Ministério Público. Trata-se de uma aplicação direta do preceito previsto no art. 5º, X, da CF/88 e do art. 21 do Código Civil, preservando-se a intimidade e a vida privada das partes envolvidas, porém em detrimento do princípio publicístico do processo. Neste particular, o legislador agiu com acerto, pois não é nada confortável a uma parte saber que dados particulares podem ser acessados por qualquer pessoa, mormente quando a *internet* os leva a uma espécie de superexposição.

José Afonso da Silva aponta que o direito à privacidade é um sentido genérico e amplo capaz de abarcar todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, definindo-o, conforme lição de J. Matos Pereira, como *o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito* (17). Neste aspecto, as inovações tecnológicas prometem o maior avanço sobre os direitos do trabalhador sobre sua privacidade.

Paulo José da Costa Jr. afirma que os direitos que se destinam à proteção da esfera individual servem à proteção da personalidade, dentro da vida pública (18). Alice Monteiro de Barros, citando Garcia e Arango, estabelece que o direito à intimidade é o direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos (19). Paiva e Cuervo apontam que é indubitável que na época atual devido ao aumento considerável da informação que se dispõe acerca de uma pessoa deve haver a necessidade de resguardo do direito à intimidade

protegido por intermédio de uma série de garantias jurídicas frente à intromissão dos demais, feito que ultimamente é mais freqüente pela aparição da informática, como sabemos (20). Vale lembrar o art. 12 da *Declaração Universal dos Direitos do Homem* para demonstrar que a vida privada e a intimidade são direitos fundamentais da pessoa humana (21). Assim, em respeito ao referido direito fundamental, a medida de restrição de acesso ao próprio processo é perfeitamente justificável, em detrimento de outro direito constitucional de caráter genérico que é a publicidade dos atos processuais.

Os avanços tecnológicos até então sempre foram obtidos ao objetivar a melhoria de qualidade de vida da sociedade em geral. A Justiça do Trabalho, a duras penas em face das dificuldades orçamentárias, vem aperfeiçoando seus sistemas permitindo que cada dia mais e mais informações possam ser propiciadas aos jurisdicionados, e aos operadores do direito que lá militam. O advento da *internet* permitiu que esse Poder Judiciário especializado disponibilizasse informações processuais relativamente a um universo muito grande de mais dois milhões de ações aforadas anualmente em todo o país, possibilitando aos advogados e jurisdicionados, ainda que parcialmente, conhecimento quase que instantâneo sobre o andamento de suas lides.

Isto pode parecer um grande avanço, pois a tecnologia possibilitou o fácil acesso aos enormes bancos de dados da Justiça do Trabalho. Esta é uma afirmação parcialmente verdadeira. Lamentavelmente, esta imensa facilitação do acesso aos dados da Justiça do Trabalho permitiu que empregadores inescrupulosos, e até empresários oferecendo lamentáveis serviços desta natureza, fizessem consultas a estes bancos de dados e até mesmo constituíssem os seus próprios bancos com atualização constante. Buscavam saber se um candidato a um emprego era um provável “encrenqueiro”, na visão de empregadores menos informados, por terem, eventualmente, ajuizado Reclamação Trabalhista, se era, enfim, uma pessoa indesejável para os quadros da empresa; cometiam, dessa forma, uma terrível discriminação contra exercentes de um direito constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV.

O Tribunal Superior do Trabalho orientou todas as instituições que a ele se subordinam a retirarem a possibilidade de pesquisas pelo nome dos Reclamantes. Isso deverá ser observado ainda mais com as facilidades do processo eletrônico, sob pena de brutal discriminação contra os litigantes. Ainda que isto não iniba completamente a formação das lamentáveis “listas”, dificulta bastante sua confecção. Houve, portanto, uma reversão da tendência natural de ampliação das possibilidades de acesso aos seus bancos de dados. O exemplo acima deixa claro que a tecnologia foi concebida para uma utilização em benefício da humanidade, mas suas intenções podem ser distorcidas, e passa a tecnologia a se tornar perversa para a própria pessoa humana. A informática visa, em um conceito lato, fornecer o maior número de dados possíveis a quem desejar, sobre determinado assunto. Seria isto bom para a convivência geral?

Diante do potencial maléfico e inegável dos bancos de dados de caráter pessoal, nosso direito à privacidade deve ser salvaguardado, como já vêm fazendo outros países. Luiz Fernando Martins Castro pondera sobre o que são *dados sensíveis*, qualificando-os como aqueles que fazer surgir a identificação, direta ou indireta, de origem racial, de opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, ou mesmo o fato de se pertencer a sindicatos, ou de comportamentos específicos, inclusive sexual (22).

Neste aspecto, o princípio publicístico do processo deve sucumbir aos riscos que uma superexposição de um processo pode oferecer, em especial na Justiça do Trabalho.

Os documentos produzidos eletronicamente para o processo passam a ser considerados documentos originais, desde que tenham os requisitos de autenticidade, inalterabilidade e forma não repudiada (art. 11 – *caput*). Insta ponderar aqui as disposições do atual Código Civil, em seu art. 225, as quais deixam claro que as provas eletrônicas são perfeitamente aceitáveis como meios de prova, desde que não impugnados quanto à exatidão (23). Trata-se de um princípio extremamente importante, definindo a consideração, como documento original, aquele documento eletrônico que pode ser exprimido por meio de um *software* específico, desde que preenchidos os requisitos acima. Recebem a mesma força os extratos digitais e os documentos digitalizados juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público, pelas procuradorias, autoridades policiais, repartições públicas em geral e, principalmente, por advogados públicos e privados. Eventual arguição de falsidade deverá ser processada eletronicamente, pela lei processual em vigor, adotando-se o expediente do incidente de falsidade. No entanto, os originais dos documentos judicialmente questionados como falsos deverão ser preservados até o trânsito em julgado ou dentro do prazo para interposição de ação rescisória, se for o caso.

Documentos que não podem ser digitalizados serão arquivados em Secretaria no prazo de dez dias contados da respectiva petição eletrônica, serão devolvidos à parte depois do trânsito em julgado da ação (art. 11 - § 5º). Os autos eletrônicos deverão ser preservados por equipamentos de segurança para tal finalidade (art. 12), sendo dispensada a formação de autos suplementares. Neste particular, seria importante que cada órgão judiciário tivesse sistemas de manutenção de dados, inclusive por redundância, para evitar problemas futuros. Havendo autos eletrônicos e sendo necessária sua transposição para meio físico, para envio a outros juízos que não disponham de sistema eletrônico, serão impressos no papel na forma dos arts. 166 a 168 do Código de Processo Civil, (autuação certificada, numeração e rubrica das folhas do processo, termos de juntada e vista).

É importante pensar que, podendo partes, advogados e integrantes do Ministério Público, entre outros, enviar documentos eletrônicos, é grande o risco, para os sistemas, de disseminação de vírus, códigos maliciosos, entre outros problemas típicos da era da sociedade de informação.

É necessário, pois, muito cuidado no tratamento desses documentos eletrônicos, para que se evitem prejuízos.

A Lei n. 11.419/06 admite em seu art. 13 a determinação de exibição de documentos e envio de dados por meio eletrônico, que sejam necessários à instrução do processo. O acesso poderá ser feito por meio tecnológico disponível, preferencialmente o de menor custo, considerada sua eficiência. A Lei faz menção a cadastros públicos, como aqueles que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias, de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

7) Prevalência do *Software* Livre

O art. 14 da Lei n. 11.419/06 constitui-se em importante princípio ao definir *softwares* de código aberto como aqueles que serão preferenciais para a utilização dos sistemas do Poder Judiciário. Entende-se como *software livre*, segundo definição do Prof. Roberto Hexssel, *o software disponível com a permissão para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Em especial, a possibilidade de modificações implica em que o código fonte esteja disponível. Se um programa é livre, potencialmente ele pode ser incluído em um sistema operacional também livre. É importante não confundir software livre com software grátis porque a liberdade associada ao software livre de copiar, modificar e redistribuir, independe de gratuidade.* Existem programas que podem ser obtidos gratuitamente mas que não podem ser modificados, nem redistribuídos. Por outro lado, existe a possibilidade de uso não-gratuito em todas as categorias listadas no que segue (24).

Foi muito oportuna a ação do legislador neste sentido, uma vez que a política de adoção de *softwares* livres, com código aberto, é uma política inteligente e democrática no combate à exclusão digital proporcionada pelo altíssimo valor cobrado pelos *softwares* proprietários. E por ser árdua nossa defesa em prol do *software livre*, insta-nos dizer que este presente artigo foi realizado integralmente por processador de texto e meios de pesquisa pela *internet* (25). Segundo Sérgio Amadeu da Silveira, *o movimento de software livre é a maior expressão da imaginação dissidente de uma sociedade que busca mais do que a sua mercantilização. Trata-se de um movimento baseado no princípio do compartilhamento do conhecimento e na solidariedade praticada pela inteligência coletiva conectada na rede mundial de computadores* (26).

As vantagens de utilização deste sistema encontram-se na noção de solidariedade como direito fundamental da pessoa humana, uma vez que, a permeá-lo, está o compartilhamento do saber humano, evitando-se os custos crescentes com a utilização de sistemas cada vez mais informatizados e a dependência econômica para com as empresas do setor. Por outro lado, significa enorme redução de custos para o Estado mantenedor dos serviços do Poder Judiciário. E por fim, o crescimento da utilização

do *software* livre permite o crescimento de oportunidades para desenvolvedores e técnicos dos sistemas de código aberto, propiciando grande medida social.

8) Regulação aberta

Um princípio importantíssimo da Lei n. 11.419/06 é a possibilidade de os órgãos do Poder Judiciário regulamentarem a lei, no que couber e no âmbito de suas respectivas competências, conforme preleciona o art. 18. O legislador quis deixar por conta dos órgãos judiciais as adaptações necessárias e, neste aspecto, é possível entender que este princípio de abertura para regulamentação específica contribui bastante para que a norma se efetive.

Com efeito, vimos por vários aspectos ao longo do texto que a norma em questão não tem muita afinidade com certos aspectos dos procedimentos trabalhistas, em especial os seus princípios da oralidade e da concentração de provas. Mas nada obsta que a regulação da lei, bem como a instauração do respectivo sistema que irá gerir o processo trabalhista, possa ter meios mais específicos de contornar esta falta de afinidade.

Atualmente o Tribunal Superior do Trabalho vem desenvolvendo um projeto de grande envergadura, o chamado Sistema Único de Administração Processual – SUAP –, que irá criar a ferramenta mais importante e inovadora na modernização da Justiça do Trabalho, integrando de forma padronizada todo o controle de tramitação processual, desde as Varas do Trabalho até o TST. O projeto se encontra em fase de licitação para construção de um *software* específico, depois de realizados inúmeros estudos com o apoio da Fundação Getúlio Vargas. Ele foi concebido a partir do estudo e racionalização das atividades realizadas por todos os atores envolvidos na tramitação do processo trabalhista. Por meio da ferramenta a ser construída, uma vez já projetada, muitos problemas de falta de afinidade da lei poderão ser resolvidos.

Esta abertura para a regulamentação e implementação do processo eletrônico é fundamental para seu desenvolvimento e sua aceitação por parte dos usuários, visto que os diversos ritos processuais envolvidos possui características próprias que não podem ser desfiguradas por uma legislação unificadora. Assim, vislumbra-se como positiva a iniciativa do legislador a respeito.

9) Conclusão

Feitas essas considerações, é possível receber positivamente a entrada em vigor da Lei n. 11.419/06 em 20 de março do corrente ano. Ela veio preencher uma grande lacuna existente na legislação processual no que tange a procedimentos judiciais eletrônicos, sobretudo por referendar procedimentos já adotados em muitas unidades judiciárias, que não dispunham de um alicerce jurídico mais sólido para a prática de procedimentos que se servem das inovações tecnológicas.

Embora apresente alguns defeitos, não há nada que a inquine de inconstitucionalidade ou que a exponha ao risco de não ser bem aplicada. Na realidade, é uma norma processual perfeitamente compatível com vários conceitos importantes da tecnologia da informação, como a rápida substituição de tecnologias, a utilização de sistemas de código aberto, a preocupação em gerar a menor exclusão digital possível, a abertura dada aos órgãos administrativos para sua regulação, o cuidado em evitar monopólios tecnológicos, a atenção para com efeitos nocivos da ampla exposição de dados, entre outros. Ela atua constantemente com o binômio agilidade e segurança das operações processuais, o que deve reger todas as iniciativas neste sentido. Mas antes de tudo, ela vem trazer mais velocidade ao processo, traduzindo-se em maior efetividade do processo em geral, e do trabalhista em particular. Esta é uma preocupação de toda a sociedade brasileira, já que a morosidade processual no país é muito significativa e de efeitos sociais desastrosos.

João Paulo Dias, ao estudar a magistratura portuguesa, cita Boaventura de Souza Santos (27), destacando a consideração que o célebre sociólogo lusitano faz sobre as perspectivas de *longo prazo*, como medidas que impliquem mudanças radicais: *Propõe transformações profundas na concepção e gestão do sistema judicial, apetrechando-o com múltiplas e sofisticadas inovações técnicas que vão desde a automatização dos ficheiros e arquivos e do processamento automático dos dados ao uso generalizado da tecnologia do vídeo, às técnicas de planeamento e previsão de longo prazo e à elaboração de módulos e cadeias de decisão que tornem possível a rotinização.*

A visão do sociólogo é parcialmente correta, e parece que o longo prazo que ele menciona está chegando. No entanto, temos que tomar cuidado e estar atentos para que o ato de julgar sempre passe pelo crivo humano, não seja banalizado ou automatizado mas tão somente facilitado, visto que o critério de justiça nunca pode ser expresso por algoritmos matemáticos. Não há inteligência artificial que consiga substituir a humana no ato de compreender os conflitos e propor soluções. Ao contrário da expectativa de poderosos entusiastas dos meios de padronização de decisões judiciais para obter maior previsibilidade das decisões judiciais, principalmente alinhadas com os interesses do capital internacional, o processo deve ser modernizado dotando o Juiz dos meios tecnológicos mais avançados, mas nunca a ponto de substituí-lo, pois aí estará colocando em xeque o próprio Estado Democrático de Direito.

Notas:

(1) CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes/loadFrame.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/sileg/prop_lista.asp?fMode=1&btnPesquisar=OK&Ano=2001&Numero=5828&sigla=PL>. Acesso em 19/02/07. *Diário da Câmara dos Deputados*, Brasília, Edição de 29/12/01, p. 68191.

(2) *Id ibidem*.

(3) *Id ibid*. p. 68190.

(4) SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/web/cegraf/pdf/21062002/12936.pdf>>. Acesso em 19/02/07.

(5) SENADO FEDERAL. *Diário do Senado Federal*. Edição de 19/11/05, p. 40207.

(6) *Id ibid.*

(7) BRASIL. Lei n. 9.800/96. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm>. Acesso em 19/02/07. Art. 1º: *É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. (g.n.)*. Art. 2º: *A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. (g.n.)*

(8) REINALDO FILHO, Demócrito. *A informatização do processo judicial - Da "Lei do Fax" à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa*. Disponível em: <www.forenses.com.br/Artigos/Autor/Democrito/informatica.pdf>. Acesso em 19/02/07.

(9) CONSULTOR JURÍDICO. Certificação Digital – Colégio Notarial do Brasil firma parceria com Digitrust. Consultor Jurídico, 26/09/02, disponível em <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=13365&ad=a>>. Acesso em 30/09/02.

(10) BENUCCI, Renato Luís. *A Tecnologia da Informação a Serviço da Agilidade na Prestação Jurisdicional. Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV*. Campinas, v. 1, n.2, mar/abr 2005.

(11) SORJ, Bernardo. *brasil@povo.com: A luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed; Brasília, DF; UNESCO, 2003.

(12) THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, 1v., p. 192.

(13) CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 333.

(14) *DiciWeb - Dicionário de Informática*. Disponível em: <<http://www.dicweb.com/>>. Acesso em 20/02/07.

(15) BENUCCI, Renato Luís. *A tecnologia aplicada ao processo judicial*. Campinas: Millenium Editora, 2006, p. 121.

(16) *Id ibid.*, p. 128/131.

(17) PEREIRA, J. Matos. *Direito de Informação*., Lisboa: Associação Portuguesa de Informática, edição do autor, 1980, p. 15, *apud* José Afonso da SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 22.ed., Malheiros, 2003, p. 205.

(18) COSTA JR., Paulo José da. *O Direito de Estar*

Só: A tutela penal da intimidade. 9.ed. Revista e atualizada. São Paulo, RT, 1995, p. 66, citado por GÓIS JR., José Caldas. *A liberdade e o delito no ciberespaço*. São Paulo: Edipro, 2002, p. 95.

(19) GARCÍA, San Miguel Rodrigues & ARANGO, Luis. Reflexiones sobre la intimidad como limite a la libertad de expresión. *Estudios sobre el Derecho a la Intimidad*, p. 18. Citado por BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do Empregado*. São Paulo. 1997, p. 29.

(20) LOBATO DE PAIVA, Mario Antônio & CUERVO, José. A intimidação informática do trabalhador. Artigo publicado na *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, n. 18, p. 220/238.

(21) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos do Homem*. Artigo 12. *Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques*.

(22) CASTRO, Luis Fernando Martins. *Proteção de dados pessoais - Panorama Internacional e Brasileiro*. Conferência proferida no 1º Congresso Internacional de Direito e Tecnologias de Informação, texto disponibilizado em <http://www.cjf.gov.br/pages/sen/eventos/dinformacao/textos/LuizCastro.doc>. Acesso em 06/11/02.

(23) BRASIL. Código Civil. Art. 225. *As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão. (g.n.)*

(24) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Portal O QUE É SOFTWARE LIVRE? Disponível em: <<http://www.softwarelivre.gov.br/SwLivre/>>. Acesso em 20/02/07.

(25) Utilização do processador de texto BrOffice versão 2.1 e do Browser Mozilla Firefox.

(26) SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. INCLUSÃO DIGITAL, SOFTWARE LIVRE E GLOBALIZAÇÃO CONTRA-HEGEMÔNICA. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PORTAL O QUE É SOFTWARE LIVRE? Disponível em: <http://www.softwarelivre.gov.br/softwarelivre/artigos/artigo_02>. Acesso em 20/02/07.

(27) DIAS, João Paulo. *O Mundo dos Magistrados*. Coimbra: Almedina, 2004, p.34.

(*) Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba – TRT/15ª Região, Mestre em Direito do Trabalho pela USP, Presidente da AMATRA XV.